



"P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.149/81 =

DISPONDO SOBRE: as diretrizes básicas para o zoneamento industrial e dá outras providências.-

BENEDICTO APPARECIDO PEREIRA DO LAGO, Vice Prefeito em exercício de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sancionô a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O núcleo industrial de Presidente Prudente classificará as zonas para a instalação de indústrias observadas as seguintes categorias:

- I - Zonas de uso estritamente industrial;
- II- Zonas de uso predominantemente industrial;
- III- Zona de uso diversificado.

§ 1º - As categorias de zonas referidas no "caput" deste artigo poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas.

§ 2º - As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocização.

ARTIGO 2º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de



continuação da lei nº 2.149/81

fls. 02

métodos adequados de controle e tratamento de efluentes , nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;
- II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;
- III- manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra - possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º -É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às - suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

ARTIGO 3º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem a saúde, o bem-estar e o repouso noturno das populações.

PARÁGRAFO ÚNICO - As zonas a que se refere este artigo deverão:

- I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;
- II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

ARTIGO 4º - A zona de uso diversificado destina-se à localização de - estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemen-



continuação da lei nº 2.149/81

fls. 03

te do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As indústrias, ou grupos de indústrias já existentes, a que se refere o "caput" deste artigo não necessitam ser-relocalizadas.

ARTIGO 5º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

- I - não saturadas;
- II - em vias de saturação;
- III - saturadas.

ARTIGO 6º - O Município deverá solicitar a colaboração da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da CETESB, para aferir o grau de saturação, em função da área disponível para uso industrial.

§ 1º - O licenciamento para a instalação ou re-instalação, operação ou ampliação de indústrias, será objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação.

§ 2º - É vedado o funcionamento fora da zona industrial de estabelecimentos cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações.

ARTIGO 7º - O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações - possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, deve ser antecedido do atendimento ao disposto na Lei Federal nº 6.803, de 02.07.80, das normas e padrões ambientais definidos pelo SEMA, pela CETESB e pelo NIPPI, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

- I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;
- II - riscos de explosão incêndios, vazamentos danosos e



continuação da lei nº 2.149/81

fls. 04

outras situações de emergência;

III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego;

IV - padrões de uso e ocupação do solo;

V - disponibilidade de rede de energia elétrica, água esgoto, comunicação e outros.

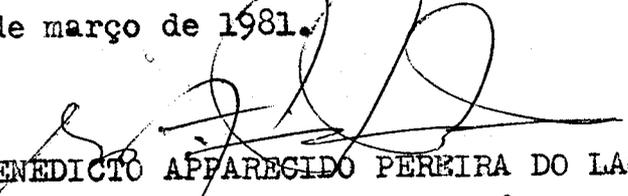
PARÁGRAFO ÚNICO - O licenciamento estadual, não exclui o municipal, para o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo.

ARTIGO 8º - São vedadas a abertura e a aprovação de loteamento urbano nas proximidades do distrito industrial, devendo ser observado, no mínimo, um cinturão de proteção de quinhentos metros de seu limite, quando houver resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e emanações que possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações.

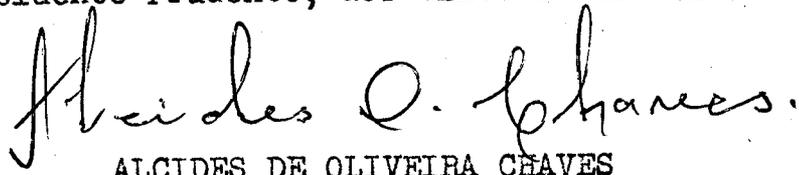
PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, observados os limites de sua competência, baixará normas destinadas ao combate da poluição e controle ambiental.

ARTIGO 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 1981.

  
BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO LAGO  
Vice Prefeito em exercício

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos vinte e seis (26) dias do mês de março de 1981.

  
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES

Diretor da D.A.

1  
2  
e  
PUBLICADO EM 04/04/81  
